

**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 07 de novembro.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, cabe-me comunicar a este Egrégio Plenário que este Tribunal obteve a aprovação, ontem, pela nobre Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar que institui o plano de carreira para os cargos de Agente de Fiscalização Financeira e Auxiliar de Fiscalização Financeira, do Quadro deste Tribunal. É de justiça registrar a alta compreensão dos nobres Deputados Estaduais para com as necessidades do aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e dos Municípios submetidos à nossa jurisdição, bem por isso a tramitação do Projeto de Lei, no Poder Legislativo, ocorreu celeremente, sendo aprovado e expedindo-se o respectivo autógrafo, para submetê-lo à sanção e promulgação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em cerca de um mês, contando, pois, com o decisivo apoio da Egrégia Mesa e dos nobres Senhores Deputados. Nosso Tribunal, e as carreiras, ora consolidadas, estão de parabéns por esta conquista que, com toda certeza, muito contribuirá para o aprimoramento do cumprimento das competências fiscalizatórias, constitucional e legalmente atribuídas a este Tribunal.

Esta Presidência comunica também a Vossas Excelências e registra em Ata que o eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Celso Luiz Limongi, convida para a Sessão Solene de Outorga do "Colar de Mérito Judiciário" ao nosso caríssimo colega, o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como à Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie Northfleet, ilustre Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao Doutor Luiz Antonio Guimarães Marrey, Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania. É de toda evidência a justiça das homenagens que estão sendo prestadas a

estes três ilustres expoentes do Direito e da Administração Pública, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao nosso País, por meio do respeitabilíssimo galardão, que é a condecoração ora outorgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. A sessão solene ocorrerá no próximo dia 30, às 16 horas, no Salão Nobre “Ministro Costa Manso”, no quinto andar do Palácio da Justiça.

Expressando os cumprimentos desta Presidência aos ilustres agraciados, em especial – como não poderia deixar de ser – ao eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, e registrando em Ata a efeméride e a nossa satisfação, comunico que comparecerei à solenidade, levando nossa solidariedade e abraço àqueles eminentes agraciados.

Informo também a Vossas Excelências que foi encerrada a licitação para a escolha da empresa especializada na prestação de assistência médica para os funcionários de menor remuneração deste Tribunal de Contas. A vencedora do certame foi a Intermédica Sistema de Saúde, já estando em fase de implantação os serviços correspondentes.

Senhores Conselheiros, a Presidência registra e agradece a doação a este Tribunal, pelo Dr. Wallace Oliveira Guirelli, ex-Substituto de Conselheiro e Procurador aposentado, de diversos objetos e documentos, de alguma forma, relacionados com vultos históricos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que passarão a integrar o nosso Memorial Histórico, em tão boa hora instituído na Presidência do eminente Conselheiro Robson Marinho.

Além da confirmação da doação da estante artística, de mais de 100 anos, que já se encontra no Gabinete da Presidência, abrigando as peças das condecorações deste Tribunal, estão sendo doados, também, atos e decretos administrativos originais, de época, contendo assinatura de autoridades que pertencem à História deste Tribunal: Presidentes do Estado Washington Luiz Pereira de Souza, que sancionou a Lei de 1924 criando o Tribunal, Júlio Prestes que baixou o decreto instituindo o primeiro Regulamento do Tribunal, Jorge Tibiriçá, nosso primeiro Presidente. Prato de louça com a efígie de Washington Luiz e livros contendo as biografias deste último, de Jorge Tibiriçá e do Interventor no Estado, Embaixador José Carlos de Macedo Soares, que recriou este Tribunal em 1946. Agradecemos, portanto, ao Dr. Wallace de Oliveira Guirelli por este prestigioso trabalho.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT
CARVALHO**

EXPEDIENTE: TC-040273/026/2007

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADO: Tribunal de Justiça Militar de São Paulo – Diretoria Técnica de Serviço Administrativo - Compras

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 015/07-TJM, promovido pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo – Diretoria Técnica de Serviço Administrativo - Compras, cujo objeto é fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, em face de questão levantada pelo Representante, ligada à limitação mínima para o número de atestados de qualificação técnica, a demonstrar ameaça à plena competitividade e à isonomia, por meio de Decisão publicada no D.O.E. de 12/11/07, determinara a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 015/07-TJM, bem como fixara prazo ao Tribunal de Justiça Militar de São Paulo – Diretoria Técnica de Serviço Administrativo – Compras para a apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao Representante e ao Representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-039313/026/2007

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral – DAS/CG.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº DSACG-438/160/07, Polícia Militar do Estado de São Paulo – Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral – DAS/CG (Secretaria de Estado da Segurança Pública), cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviço de confecção em corte e costura conjunto (túnica, calça, barretina, cinturão, peitilho e platina).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/11/2007, determinara à Polícia Militar do Estado de São Paulo – Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral –

DAS/CG (Secretaria de Estado da Segurança Pública) a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº DSACG-438/160/07 e requisitara a documentação necessária para análise como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

Decidiu, também, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação, determinando à Polícia Militar do Estado de São Paulo – Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral – DAS/CG (Secretaria de Estado da Segurança Pública) que proceda à revisão do edital em questão, no item “2” da cláusula “I”, bem como nos itens “2.1” e “2.1.1” da cláusula “VI”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada na presente sessão.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-040620/026/2007

Representante: ARCO IRIS – Sinalização Viária Ltda., por sócia Renata Bover.

Representada: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência para Registro de Preços nº 05/1994/07/01, com vistas à execução de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia, nos prédios pertencentes à rede pública de ensino do Estado de São Paulo, com fornecimento de materiais e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do Despacho publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 14/11/07, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE a suspensão da Concorrência

para Registro de Preços nº 05/1994/07/01, ante indicativos de procedência das queixas formuladas, relativamente a possíveis prescrições capazes de comprometer a disputa, dando-se conhecimento da matéria ao Presidente da Fundação e solicitando-lhe a apresentação, em 05 (cinco) dias, dos documentos respectivos e alegações de interesse.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expedientes: TCs-042156/026/2007 e 042157/026/2007

Representante: Alan Zaborski

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Finanças

Assunto: Representações formuladas por Alan Zaborski (Título de eleitor nº 1917 6191 0159), contra os editais de Pregão Presencial nºs DF-0367/20/2007 (TC-042156/026/07) e DF-0361/20/2007 (TC 042157/026/07), lançados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Finanças, para compra de Equipamentos e Material Odontológico.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em conformidade com o exposto no relatório e voto apresentados pelo Relator, juntados aos autos, determinou à Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Finanças a suspensão dos procedimentos referentes ao Pregão Presencial nº DF-0367/20/2007 (TC-042156/026/07) e nº DF-0361/20/2007 (TC 042157/026/07), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a notificação ao responsável, Coronel PM Saint Clair da Rocha Coutinho Sobrinho, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, a documentação relativa aos editais impugnados, assim como as alegações que entender pertinentes, devendo ser oficiado também ao representante, dando-se-lhe ciência do decidido.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-041661/026/2007

Interessado: Sidney Melquiades de Queiróz - OAB/SP nº 184.500

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2007, do tipo menor preço, lançado pelo Centro de Detenção Provisória de Santo André - Coordenadoria das Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, visando a contratação de serviços de

Alimentação Preparada para 1.906 comensais, sendo 1.700 para os detentos e 206 para os servidores do Centro de Detenção Provisória de Santo André, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Secretário: Antonio Ferreira Pinto

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Secretário de Estado da Administração Penitenciária, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2007, bem como a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-039931/026/2007

Representante: Alan Zaborsky

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº CPAM11-001/14/07, que objetiva a contratação de empresa para a conclusão da edificação da futura sede do 21º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano e da 5ª Companhia de Força Tática, em São Paulo/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face de impugnação, que, em exame preliminar e de cognição não plena, indicava exigências aparentemente de caráter restritivo, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Coronel PM Dirigente da UGE 180.353 – CPA/M-11 a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas da Tomada de Preços n. CPAM11-001/14/07 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-039932/026/2007

Representante: Alan Zaborsky

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº CFAP-001/2007, que objetiva a contratação de empresa para reforma de edificação de refeitório no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, em São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face de impugnação, que, em exame preliminar e de cognição não plena, indicava exigências aparentemente de caráter restritivo, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Coronel PM Dirigente da UGE 180.175 – CFAP a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas da Tomada de Preços nº CFAP-001/2007, e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-039933/026/2007

Representante: Alan Zaborsky

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 13BPMI-003/070/07, que objetiva a contratação da construção de edificação para abrigar o 1º GP/PM da 1ª Cia do 13º Batalhão de Polícia Militar do Interior da PMESP, em Boa Esperança do Sul/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face de impugnação que, em exame preliminar e de cognição não plena,

indicava exigências de caráter restritivo, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Tenente Coronel PM Dirigente da UGE 180.245 – 38ª Batalhão da Polícia Militar do Interior a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas da Tomada de Preços n. 13BPMI-003/070/07 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-039936/026/2007

Representante: Alan Zaborsky

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 24BPMI-002/17/07, que objetiva a contratação da construção da sede da 3ª Cia/PM do 24ºBPM/I da PMESP, no município de Mococa/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face de impugnação que, em exame preliminar e de cognição não plena, indicava exigências de caráter restritivo, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Major PM Dirigente da UGE 180235 – 24º BPM/I a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas da Tomada de Preços n. 24BPMI-002/17/07 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-039937/026/2007

Representante: Alan Zaborsky

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 28ºBPM/I-002/14/07, que objetiva a contratação da construção da sede do 6º Pelotão PM da 1ª Companhia do 28º Batalhão de Polícia Militar do Interior, em Lavínia/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face de impugnação que, em exame preliminar e de cognição não plena, indicava exigências de caráter restritivo, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Major PM Dirigente da UGE 180259 – 28º BPM do Interior a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas da Tomada de Preços n. 24BPMI-002/17/07 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-039938/026/2007

Representante: Alan Zaborsky

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº UGE 180250-001/70/07, que objetiva a contratação da construção da sede do 3º Pelotão PM da 2ª Companhia do 25º Batalhão de Polícia Militar do Interior, em Lucélia/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face de impugnação que, em exame preliminar e de cognição não plena, indicava exigências aparentemente de caráter restritivo, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Major PM Dirigente da UGE 180250 – 25º Batalhão de Polícia Militar do Interior a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas da Tomada de Preços n. UGE 180250-001/70/07 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a

eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-039939/026/2007

Representante: Alan Zaborsky

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº38ºBPMI-002/10/07, que objetiva a contratação de serviços de construção de uma edificação para a sede da 2ª Companhia do 38º Batalhão de Polícia Militar do Interior, em Ribeirão Bonito/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face de impugnação que, em exame preliminar e de cognição não plena, indicava exigências de caráter restritivo, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Tenente Coronel PM Dirigente da UGE 180.245 – 38º Batalhão da Polícia Militar do Interior a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas da Tomada de Preços nº38ºBPMI-002/10/07 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-039940/026/2007

Representante: Alan Zaborsky

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº40BPMI-004/41/07, que objetiva a contratação da construção de edificação para sediar o Quadragésimo Batalhão de Polícia Militar do Interior – 40º BPM/I, em Votorantim/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa

e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face de impugnação que, em exame preliminar e de cognição não plena, indicava exigências aparentemente de caráter restritivo, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Major PM Dirigente da UGE 180270-Votorantim a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas da Tomada de Preços nº40BPMI-004/41/07 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-041829/026/2007

Representante: Alan Zaborsky

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nºCPAM12-002/UGE/07, que objetiva a contratação de edificação da sede da 2ª Cia. PM do 17º BPM/M, da PMESP, em Mogi das Cruzes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face de impugnação que, em exame preliminar e de cognição não plena, indicava exigências aparentemente de caráter restritivo, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Tenente Coronel PM Dirigente da UGE 180.363 (CPA/M-12) a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas da Tomada de Preços n. CPAM12-002/UGE/07 e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-041828/026/2007

Representante: Alan Zaborski

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo

Objeto: Representação contra o edital da que objetiva a contratação de reforma e ampliação da guarita, entrada do prédio, pátio interno e a motomecanização do Trigésimo Terceiro Batalhão de Polícia do Interior (33º BPM/I) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em Barretos/SP

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital da Tomada de Preços nº 33º BPM/I-0001/09/07 contém exigências aparentemente de caráter restritivo, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Major PM com cópia da presente decisão e da inicial, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-037032/026/2007

Representante: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Representada: FUNDUNESP – Fundação Para o Desenvolvimento da UNESP

Objeto: Representação contra o edital do Pregão (Presencial) nº 17/07, que objetiva contratar empresa fornecedora de Vales Refeição e Vales Alimentação aos funcionários da Fundunesp e Convênios existentes, conformes especificações constantes do Memorial Descritivo – Anexo I.

Responsável: Luiz Antonio Vane – Diretor Presidente.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, acolheu a Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 17/07, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FUNDUNESP que proceda como de rigor, para o respeito

da lei e a garantia da ampla participação de eventuais interessados em fornecer-lhe os vales de que se cuida, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-040868/026/2007

REPRESENTANTE: Nicolas Barreira Gonzalez (firma individual).

ADVOGADO: Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP nº 253.722)

REPRESENTADO: Departamento de Licitações, Compras e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 006/07, licitação destinada a permitir o uso de espaço para instalação e exploração de restaurante, localizado no 7º pavimento do Fórum João Mendes Júnior, em caráter de permissão de uso de bem público, sem ônus ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e mediante remuneração ao Permitente, incluindo o fornecimento diário de lanches, conforme estabelecido no subitem 13.4 do edital.

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Krzyzanovski da Silva (Diretor do Departamento de Licitações, Compras e Contratos).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram conhecidos e ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, em face de representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/07, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base nas disposições contidas no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera à representante a liminar pedida, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, e determinando a suspensão do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas; bem como, diante da resposta apresentada pelo Diretor do referido Departamento, informando a suspensão do andamento da licitação, justificando a exigência contida no subitem 6.3.2, inserida no edital em face das normas impositivas da Lei nº 10.083/98 (Código Sanitário do Estado), bem como da NBR-5410 da ABNT, e consignando a existência de vários pedidos de esclarecimentos efetuados desde a publicação do edital, respondidos no prazo legal, concluíra que as medidas corretivas e a natureza do objeto posto em

disputa por meio da licitação conduziam à necessidade do exame mais abreviado da matéria por parte deste Tribunal e vislumbrando, ainda, a perda do objeto da Representação, entendera configurada a urgência prevista no parágrafo único, do artigo 221, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivo acrescido pela Resolução nº 01/2007, e decidira cassar a liminar anteriormente concedida, para que os autos fossem arquivados sem o julgamento do mérito.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência do decidido.

EXPEDIENTE: TC-042158/026/2007

INTERESSADOS:

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação relativa ao edital do Pregão (Presencial) nº DF-103/20/2007, instaurado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a aquisição de "2 (dois) tens clínico, 2 (dois) ultra-sons, 2 (dois) fes-tens, 2 (dois) fornos de bier e 2 (dois) infravermelhos.

RESPONSÁVEL: Saint Clair da Rocha Coutinho Sobrinho (Coronel PM Dirigente).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu pela concessão da liminar pedida, a fim de que a peça vestibular seja recebida no rito do Exame Prévio de Edital, fixando-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação, e encaminhe cópia integral do edital do Pregão (Presencial) nº DF-103/20/2007, acompanhado dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando-se, outrossim, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Dirigente, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos voltados ao prosseguimento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante, dando-se-lhes ciência do decidido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-042163/026/2007

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº CPI8-007/2008, destinado à aquisição de 9.000 litros de gasolina automotiva comum, visando o abastecimento das viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em uso no 3º Gp PM da 2ª Companhia de Polícia Militar, no Município de Taciba/SP e, eventualmente, das viaturas da Polícia Militar em trânsito nesta Unidade.

RESPONSÁVEL: Cel. PM Homero de Almeida Sobrinho (Dirigente da Unidade Gestora Executora).

PROCESSO: TC-042189/026/2007

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº 13BPMI-021/07/2007, destinado à aquisição de 6.600 litros de gasolina automotiva comum, visando o abastecimento das viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em uso na subfrota do 13º Batalhão da Polícia Militar do Interior – 13º BPM/I, no Município de Nova Europa-SP e, eventualmente, das viaturas da Polícia Militar em trânsito nesta Unidade.

RESPONSÁVEL: Tenº Cel. PM Lucio José Gonçalves (Dirigente da Unidade Gestora Executora).

PROCESSO: TC-042190/026/2007

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº 27BPMI-004/14/2008, destinado à aquisição de 10.080 litros de gasolina automotiva comum, visando o abastecimento das viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em uso na subfrota do 27º Batalhão da Polícia do Estado de São Paulo – 27º BPM/I, no Município de Mineiros do Tietê-SP e, eventualmente, das viaturas da Polícia Militar em trânsito nesta Unidade.

RESPONSÁVEL: Major PM Airton Troijo (Dirigente da Unidade Gestora Executora).

PROCESSO: TC-042191/026/2007

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº 53BPMI-009/41/2008, destinado à aquisição de 13.200 litros de gasolina automotiva comum, visando o abastecimento das viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo,

em uso na subfrota do 53º Batalhão da Polícia do Estado de São Paulo – 53º BPM/I, no Município de Cerqueira Cesar-SP e, eventualmente, das viaturas da Polícia Militar em trânsito nesta Unidade.

RESPONSÁVEL: Major PM Cesar Augusto Luciano Franco Morrelli (Dirigente da Unidade Gestora Executora).

PROCESSO: TC-042192/026/2007

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Presencial nº 50BPMI-425/41/2007, destinado à aquisição de 30.000 litros de gasolina automotiva comum, visando o abastecimento das viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em uso na subfrota do 50º Batalhão da Polícia do Estado de São Paulo – 50º BPM/I, no Município de Itu-SP e, eventualmente, das viaturas da Polícia Militar em trânsito nesta Unidade.

RESPONSÁVEL: Major PM Cesar Francisco Toma (Dirigente da Unidade Gestora Executora).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de concederem-se as liminares pretendidas, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se aos responsáveis pelas Unidades Gestoras Executoras da Polícia Militar do Estado de São Paulo o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tomem conhecimento das representações, bem como encaminhem cópia dos editais referentes aos Pregões Presenciais nºs CPI8-007/2008, 13BPMI-021/07/2007, 27BPMI-004/14/2008, 53BPMI-009/41/2008 e 50BPMI-425/41/2007, acompanhadas dos documentos referentes aos processos das licitações e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento dos procedimentos licitatórios, abstendo-se Suas Senhorias da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência do decidido.

PROCESSOS: **TCs-**038121/026/2007; 038122/026/2007; 038123/026/2007 e 038124/026/2007

REPRESENTANTE: Lema Engenharia Ltda.

ADVOGADO: Cláudio Eduardo Fragasso (OAB/SP nº 189.493)

REPRESENTADA: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico)

ADVOGADA: Rosália Bardaro – Superintendente Jurídica (OAB/SP nº 69.045).

ASSUNTO: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 001/2007, 002/2007, 004/2007 e 005/2007, licitações voltadas à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, no âmbito do gerenciamento, elaboração de projetos, apoio à fiscalização de obras habitacionais e consultoria multidisciplinar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, cumpridas as diligências propostas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas contra os editais das Concorrências nº 001/2007, 002/2007, 004/2007 e 005/2007, determinando-se que a CDHU exclua dos respectivos instrumentos critérios de pontuação das propostas técnicas voltados à medição do tempo de vínculo entre as empresas e seus profissionais, devendo a modificação ser divulgada na forma prevista no § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações, inclusive com a reabertura do prazo de apresentação de propostas, bem como recebeu as impugnações que recaem sobre as Concorrências nºs 002 e 004/2007 como representações, para que sejam examinadas no trato ordinário da contratação, recomendando-se à CDHU que reavalie a necessidade da preservação da pontuação estabelecida para avaliar as propostas técnicas, em contraponto à possibilidade de alargamento da competitividade dos certames licitatórios, mantendo, assim, na íntegra, o Voto originário, exarado em sessão de 07.11.2007.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-039415/026/2007

REPRESENTANTE: Construtora Brasfort Ltda., por seu Diretor Edson Jânio da Silva.

REPRESENTADA: Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Saneamento e Energia.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão nº 030/DAEE/2007/SUP, destinado à contratação dos serviços de engenharia de manutenção agrônômica do paisagismo, com limpeza

das margens e sistema de drenagem e retirada total dos detritos provenientes com sua destinação final, no trecho compreendido da barragem móvel (Cebolão) até a barragem da Penha, no Município de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitando-se ao teor das impugnações contidas na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, a fim de acolher o pedido apenas no tocante à retificação do item VII, alínea "d", do edital do Pregão nº 030/DAEE/2007/SUP, e ao deslocamento da exigência contida no item VIII, subitem 1.4, alínea "d", da fase de habilitação para condição de contratação, devendo representante e representada, nos termos regimentais, ser intimados deste julgado, em especial o Departamento de Águas e Energia – DAEE, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá, portanto, vigorar com as modificações consignadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROCESSO - TC-042160/026/2007

REPRESENTANTE: Alan Zaborsk

REPRESENTADA - Procuradoria Regional de Bauru - Procuradoria Geral do Estado

ASSUNTO - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 3/07, promovido pela Procuradoria Regional de Bauru - Procuradoria Geral do Estado, com o intuito de contratar empresa para a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios naquela Procuradoria Regional.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, decidiu requisitar à Procuradoria Regional de Bauru – Procuradoria Geral do Estado o edital do Pregão nº 3/07, determinando a suspensão do andamento da licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, devendo representante e representada, nos termos regimentais, ser intimados deste julgado, franqueando à representada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, a oportunidade de alegar o que de seu interesse.

PROCESSOS - TCs-042155/026/2007, 042187/026/2007 e 042188/026/2007

REPRESENTANTE: Alan Zaborsk

REPRESENTADA - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Finanças

ASSUNTO - Representação formulada contra os editais dos Pregões Presenciais nºs DF0372/20/2007, DF0371/20/2007 e DF0370/20/2007, promovidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Finanças, com o intuito de adquirir, respectivamente, 4.705 (quatro mil, setecentos e cinco) unidades de tala moldável aramada, tamanho “EG”, 5.375 (cinco mil, trezentas e setenta e cinco), tamanho “G” e 6.095 (seis mil e noventa e cinco), tamanho “M”.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Finanças os editais dos Pregões Presenciais nºs DF0372/20/2007, DF0371/20/2007 e DF0370/20/2007, determinando a suspensão do andamento das licitações, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, expedindo-se ofícios, a serem elaborados pela Presidência, e franqueando à representada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do aludido ofício, a oportunidade de alegar o que de seu interesse.

Expediente: TC-039942/026/2007

Interessado: Polícia Militar do Estado de São Paulo (UGE 180157)

Assunto: Representação de Alan Zaborski, em que se alega a existência de vícios no edital do Pregão Eletrônico CP12-014/203/2007, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas a decisão singular proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara à Polícia Militar do Estado de São Paulo (UGE 180157), nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, o edital do Pregão Eletrônico CPI2-014/203/207, bem como a decisão de mérito proferida com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, pela retificação do subitem IV, 1.4, “b”, para que a exigência nele imposta só fosse admitida do vencedor do certame, ao final contratado, em obediência à orientação jurisprudencial deste

Tribunal, consolidada na Súmula nº 14, com a determinação de divulgação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, conforme o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-040823/026/2007

Representada: Procuradoria Geral do Estado

Representante: Sr. Alan Zaborski

Assunto: Representação em que se alega existência de vícios no edital do Pregão presencial nº 3/07, que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de recortes de intimações judiciais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas a decisão singular proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, o edital do Pregão nº 3/2007, bem como a decisão de mérito proferida com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, pela retificação do subitem 1.4, na medida em que se revelou procedente a Representação, com a determinação de divulgação e reabertura do prazo para oferecimento de propostas conforme o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente - TC-040585/026/2007

Representante: Dr. Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP 184.500)

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo – Centro de Detenção Provisória “Dr. Calixto Antonio”, de São Bernardo do Campo

ASSUNTO – Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2007, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo – Centro de Detenção Provisória Dr. Calixto Antonio, de São Bernardo do Campo, tendo por objeto a Contratação de serviços de alimentação preparada para 2.200 comensais, sendo 2000 para os detentos e 200 para os servidores do

Centro de Detenção Provisória Dr. Calixto Antonio, de São Bernardo do Campo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foi referendada a decisão singular proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual recebera a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2007 como Exame Prévio de Edital e determinara à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo – Centro de Detenção Provisória “Dr. Calixto Antonio”, de São Bernardo do Campo a suspensão do certame, além de requisitar o instrumento convocatório e documentos pertinentes.

No mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo razão para determinar qualquer alteração no instrumento convocatório em exame, o E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação, liberando-se a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária para, se assim quiser, dar prosseguimento ao certame licitatório, determinando, ainda, sejam as partes comunicadas da decisão deste Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007879/026/06

Recorrentes: Humberto Baptistella Filho - Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual e Marcio Cury Abumussi - Diretor Técnico de Departamento - Substituto.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e JWA Construção e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras em Taubaté, sito na Avenida Dr. José Luiz Cembranelli x a Rua Rochi Antonio Bonafé, no município de Taubaté.

Responsáveis: Paulo Galletta (Coordenador Geral de Administração) e Humberto Baptistella Filho (Assessor Técnico de Gabinete Respondendo pelo Expediente do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e impôs ao Sr. Humberto Baptistella Filho multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e o contrato e cancelar a multa imposta, sem prejuízo de recomendações à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-028770/026/03

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Cromia Ltda., objetivando a execução indireta em regime de empreitada integral de 128 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 – Empreendimento Ribeirão Preto “F”.

Responsáveis: Raul David do Valle Junior (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão consubstanciada no v. acórdão de fls. 2523.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-007997/026/05

Embargante: Gabriel Benedito Issaac Chalita – Ex-Secretário de Estado da Educação.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica especializada nas ações de formação de professores do Ciclo II que atuam nas 5ª séries do Ensino Fundamental.

Responsáveis: Sonia Maria Silva (Coordenadora) e Gabriel Benedito Issaac Chalita (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-07.

Advogados: José Marcelo Menezes Vigliar, Fábio Prado Moreno, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-037903/026/06

Autor: Norberto de Souza Pinto Filho – Procurador do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Processo em apartado, para apreciação da conversão de licença-prêmio em pecúnia, paga aos contratados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, bem como da antecipação de parcela do 13º salário, no período compreendido entre janeiro e abril de 1995.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os pagamentos relativos à conversão de licença prêmio em pecúnia, com a conseqüente condenação de restituição ao erário, bem como aplicação de multa ao Sr. Antonio de Pádua Perosa, então Superintendente do DAEE, em valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 (TC-037558/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, em parte, para reformar a decisão combatida, dela excluindo a condenação do Sr. Norberto de Souza Pinto Filho à devolução dos valores recebidos relativos à conversão de licença-prêmio em pecúnia, mantendo-a, no entanto, no tocante às demais cominações e determinações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-021372/026/05

Recorrente: CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CESP – Companhia Energética de São Paulo e SERVTEC – Serviços Técnicos Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de recuperação de erosão cavitacional e trincas nas pás dos rotores das turbinas Francis das unidades geradoras das UHE'S Ilha Solteira e Três Irmãos, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar a r. decisão recorrida, sem prejuízo de manter as recomendações de Primeira Instância.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-002407/009/2007

REPRESENTANTE: Gisele Regina Rodrigues Knittel

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Osasco

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, cujo objeto é a contratação do fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, considerando que a questão suscitada estava a representar ameaça à isonomia e à plena competitividade, por parecer, ao menos num caráter

apriorístico, que a cláusula editalícia inviabiliza a participação de empresa atacadista de produtos que não sejam de origem animal, ou seja, de hortifrutigranjeiros, determinara à Prefeitura Municipal de Osasco a suspensão do Pregão Presencial nº 002/2007 e fixara prazo à referida Prefeitura para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 13/11/2007.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTE: TC-041905/026/2007

REPRESENTANTE: VILLANOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Paulínia

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 07/2007, da Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, dos serviços de disponibilização, operação, manutenção e conservação, precedida da execução de obra pública, do complexo Cinematográfico "M" D'ouro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, considerando que a questão pertinente à qualificação técnica, com a necessária prova do fornecimento e instalação do sistema de alarme de incêndio, estava a representar ameaça à isonomia e à plena competitividade, determinara à Prefeitura Municipal de Paulínia a suspensão do andamento da Concorrência nº 07/2007, fixando prazo para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 27/ 11/2007.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTES: TCs-002470/002/2007 e 002471/002/2007

REPRESENTANTE: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Sumaré

ASSUNTO: Representações apresentadas contra os editais dos seguintes procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré: Tomada de Preços nº 015/2007, cujo objeto é a execução de ponte sobre o rio quilombo (viaduto ferroviário) e

demais serviços complementares, com o fornecimento de materiais necessários e mão-de-obra; e Tomada de Preços nº 016/2007, cujo objeto é a execução de viaduto ferroviário sobre o rio quilombo e demais serviços complementares, com o fornecimento de materiais necessários e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré a imediata paralisação dos procedimentos licitatórios referentes às Tomadas de Preços nº 015/2007 e nº 016/2007, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a eles relacionados, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com os certames em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

PROCESSO: TC-028112/026/2007

REPRESENTANTE: CETEAD – Centro Educacional de Tecnologia em Administração.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e tecnologia de informação para a Prefeitura Municipal (“6.5 – área de sistema de informação na área Tributária”), por meio da obtenção de propostas das licitantes pré-qualificadas no processo de pré-qualificação nº 334/2002, realizado pela Unidade de Coordenação de Programas, do Ministério da Fazenda, com a Cooperação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com recursos provenientes de contrato de subempréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, financiado por contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

EM APRECIÇÃO: Pedido de Reconsideração apresentado pela

CETEAD – Centro Educacional de Tecnologia em Administração, contra o v. Acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 05/09/2007 (publicado no DOE de 06/09/2007), por meio do qual decidiu pela conversão da matéria em representação.

ADVOGADA: Leila Maria de Menezes (OAB/SP nº 198.500).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

PROCESSO: TC-034362/026/2007

REPRESENTANTE: Agroterra Ambiental Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Sebastião

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/06, promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de caráter essencial e contínuo de coletas de resíduos domiciliares orgânicos e recicláveis, comerciais, públicos e de serviços de saúde porta a porta, transporte, operação de estação de transbordo e destinação final; bem como para a execução dos serviços integrados de limpeza urbana, de acordo com as especificações constantes do projeto básico.

EM APRECIÇÃO: Pedido de Reconsideração apresentado pela Agroterra Ambiental Ltda., contra o v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 07/11/2007 (publicado no DOE de 08/11/2007), por meio do qual decidiu julgar parcialmente procedente a representação, bem como aplicar multa ao Sr. Prefeito Municipal de São Sebastião, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

PROCESSO: TC-035519/026/2007

REPRESENTANTE: B.B. Distribuidora de Carnes Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 077/07, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, cujo objeto é a

contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis para o Departamento de Abastecimento Escolar.

EM APRECIÇÃO: Pedido de reconsideração apresentado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires contra o v. acórdão exarado pelo E. plenário em sessão de 24/10/2007 (publicado no DOE de 25/10/2007), por meio do qual julgou procedente a representação, bem como determinou a retificação do edital, com a sua conseqüente republicação no prazo legal.

ADVOGADO: Rogério Sândoli De Oliveira (OAB/SP nº 165.507).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que, ao ser adotado o critério de julgamento do menor preço por lote, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires promova uma ampla reforma nos anexos do edital do Pregão Presencial nº 077/07, com a ampliação do número de lotes, para que sejam segregados em lotes separados os produtos de natureza distinta, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, ficando mantida a Decisão recorrida, em todos os seus demais termos, de modo a ser considerada procedente a Representação, permanecendo a determinação para que sejam revistas as cláusulas editalícias ligadas ao prazo para a apresentação de amostras, fichas técnicas e laudos bromatológicos; aos locais e órgãos que fornecerão os laudos; à previsão de prorrogação do prazo de vigência; aos itens "6.4.1.9.2" e "11.4"; em consonância com os aspectos do voto condutor do v. Acórdão recorrido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão em 03/10/2007.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

PROCESSO: TC-039386/026/2007

REPRESENTANTE: Embryo Web Solutions Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jacareí

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 12/2007, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de implantação e manutenção com fornecimento de "DEVICE – Coletor Eletrônico De Ponto Biométrico".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí que proceda à ampla revisão das cláusulas editalícias da Tomada de Preços nº 12/2007 previstas pelos itens "2.3", "2.4", "2.4.1", "2.4.2" e "2.5", alíneas "a", "b" e "c", do Anexo II, além de uma reformulação das especificações do Anexo VI, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão em 07/11/2007.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

EXPEDIENTES: TCS-002478/006/2007 e 040472/026/2007

REPRESENTANTES: TRIVALE Administração Ltda. e PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência nº 002/07, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é o fornecimento de vales refeição para os funcionários da Fundação Criança de São Bernardo do Campo, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, podendo ser prorrogado em até 48 (quarenta e oito) meses, a critério da contratante e interesse da contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, considerando que determinados aspectos suscitados nas representações em exame confrontavam com a legislação de

regência e jurisprudência desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão da Concorrência nº 002/07 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expedientes: TC-002582/007/2007 e 041874/026/2007

Representante: A. M. Moliterno – EPP, Dental Litorânea

Representada: Prefeitura de Itapetininga

Assunto: Representações formuladas por A. M. Moliterno – EPP, Dental Litorânea apontando possíveis irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais nºs 148/2007 e 150/2007, da Prefeitura de Itapetininga, que objetivam, respectivamente, o fornecimento de materiais odontológicos e de enfermagem para a Secretaria da Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de acordo com o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura de Itapetininga a suspensão dos Pregões Presenciais nºs 148/2007 e 150/2007, até ulterior deliberação deste Colegiado, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do citado Regimento Interno.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processos: TCs-036714/026/2007 e 036909/026/2007

Representantes: DPC – Coletora e Limpeza Ltda. e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Prefeitura de São Manuel

Assunto: Representações formuladas por DPC – Coletora e Limpeza Ltda. e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., contra edital da Tomada de Preços nº 03/2007 lançado pela Prefeitura de São Manuel, para contratação de empresa para coleta e destinação final para tratamento de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, o E. Plenário, na conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as impugnações ao edital da Tomada de Preços nº 03/2007 da Prefeitura de São Manuel, para que sejam procedidas as correções necessárias no edital em exame, bem como nova publicação do instrumento convocatório, como determinado no parágrafo 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Processo: TC-037173/026/2007

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Representada: Companhia Troleibus Araraquara – CTA

Assunto: Representação formulada por Mister Oil Distribuidora Ltda., apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 001/2007, da Companhia Troleibus Araraquara – CTA, que objetiva a contratação de empresa especializada em distribuição de combustíveis e derivados do petróleo, com fornecimento de equipamentos de estocagem e abastecimento.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, com fundamento nas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, determinando-se à Companhia TROLEIBUS Araraquara – CTA a anulação do edital da Concorrência Pública nº 001/2007, com a advertência de que, caso opte pela instauração de novos processos seletivos (com aproveitamento parcial da redação do presente instrumento convocatório), ajustes deverão ser promovidos nos itens compreendidos equivocados, omissos e potencialmente prejudiciais à prevalência do princípio da isonomia.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

PROCESSO: TC-038023/026/07

REPRESENTANTE: C.V. Magalhães Projetos e Construções Ltda – EPP

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cajamar

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 007/07, que objetiva a contratação de empresa especializada para construção de 01 (uma) Unidade Escolar denominada EMEI Jd. Maria Luiza em área localizada na Avenida Ádamo Zambelli esquina com a Avenida Arujá no Distrito de Jordanésia.

RESPONSÁVEL: Messias Cândido da Silva - Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura de Cajamar que, após providenciar as devidas retificações no edital da Tomada de Preços nº 007/2007, republique o texto convocatório, reabrindo o prazo para entrega das propostas, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-038262/026/2007

Representante: Rosangela Moreira Pereira Sbardelini

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Assunto: Representação formulada por Rosangela Moreira Pereira Sbardelini, contra o edital da Concorrência Pública nº 10.010/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de uma Agência de Propaganda para os serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing da Administração Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que providencie a necessária retificação no item 4.1.4, letra "a", do edital da Concorrência Pública nº 10.010/2007, com decorrente republicação do instrumento convocatório, consoante disciplina o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-002408/009/2007

Interessada: Gisele Regina Rodrigues Knittel – Empresária Individual – CNPJ 69.037.240/0001-67.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 129/2007 lançado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros para o exercício de 2008.

Prefeito: Barjas Negri

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Piracicaba, requisitando-lhe cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 129/2007, e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expedientes: TCS-002478/009/2007 e 002482/009/2007

Interessadas: - H. Moreno Produtos Alimentícios Ltda., por seu Sócio – Antonio Hernandez Moreno.
- Gisele Regina Rodrigues Knittel – Empresária Individual – CNPJ 69.037.240/0001-67.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 135/2007 lançado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros, com entrega descentralizada, para o exercício de 2008.

Prefeito: Barjas Negri

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Piracicaba, requisitando-lhe cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 135/2007, e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTE: TC-040850/026/2007

INTERESSADA: Cirúrgica São José Ltda. Por seu sócio e Diretor Comercial José Bráulio Dias Horta.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 29/07, lançado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando registro de preços para aquisição de medicamentos para rede de saúde.

PREFEITO: Juan Manoel Pons Garcia

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de São Sebastião, requisitando-lhe cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 29/07, e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-042267/026/2007

Interessada: Rosangela Moreira Pereira Sbardelini
RG nº 19.684.075-2

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 45/2007 que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para contrato de fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, destinados ao destacamento do Corpo de Bombeiros de São Bernardo do Campo, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, prorrogável por mais 04 (quatro) períodos iguais e sucessivos, conforme discriminado no Anexo I.

Prefeito: William Dib

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de São Bernardo do Campo cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 45/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de

publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e facultando-lhe os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-042388/026/2007

Representante: José Eduardo Bello Visentin – R.G. nº 18.062.546-9 – C.P.F. nº 250.894.548-09 – OAB/SP nº 168.357.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 34/2007, que está sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, do tipo Menor Preço por Lote, objetivando o registro de preços para aquisição de Uniformes e Mochilas Escolares.

Prefeito: Jorge José da Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 34/2007 e demais peças que o compõe, bem como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital, devendo, após regular instrução, ser submetida à apreciação deste Colegiado.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTE: TC-042437/026/2007

INTERESSADA: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública E Privada Ltda.

ADVOGADA: Vanessa Fernandes Pereira – OAB/SP nº 236.994

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 17/2007, lançado pelo Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira – SAEF, objetivando contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde.

SUPERINTENDENTE DO SAEF: Renato Vicente De Paula.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos

praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira – SAEF, requisitando-lhe cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 17/07, e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-002328/007/2007

Interessada: A. M. Moliterno – EPP Alexandre Magno Moliterno – Diretor Comercial

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 027/2007, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Ibaté, objetivando a aquisição de materiais para suprimento da área de saúde, sendo, fios para suturas, agulhas hipodérmicas, materiais de enfermagem e odontológicos e materiais utilizados pelos setores de mamografia e radiologia (Raio-X).

Prefeito: José Luiz Parella

Procurador: Alessandro Magno de Melo Rosa – OAB/SP nº 108.449

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Ibaté que exclua os requisitos de habilitação previstos nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do subitem 05.01.10 do edital da Tomada de Preços nº 027/2007, relacionadas à apresentação prévia de Certificações de Qualidade dos Produtos, Registros e Licenças, que afrontam as Súmulas de nºs. 14 e 17 deste Tribunal, e reveja o subitem 05.05 do edital em questão, no que diz respeito à data fixada para visita técnica, adequando-a aos termos da Súmula nº 19; devendo os responsáveis pelo certame atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, verificada inobservância às Súmulas nºs 14, 17 e 19 desta Corte de Contas, que consolidam entendimento acerca das disposições dos artigos 31 e 30 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. José Luiz Parella, Prefeito do referido Município, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) vezes o

valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do procedimento licitatório ora impugnado.

Processo: TC-002344/006/2007

Interessada: Verocheque Refeições Ltda.

Nicolas Teixeira Veronezi – Diretor Presidente

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/2007 que está sendo levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Torrinha, visando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada conforme especificado no Projeto Básico – Anexo I), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinado a aproximadamente 286 (duzentos e oitenta e seis) servidores da Prefeitura do Município de Torrinha.

Prefeito: Gilcimar Botteon

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Torrinha que exclua a exigência contida no subitem 6.9 do edital do Pregão Presencial nº 017/2007, que veda a apresentação de propostas com valores negativos, adequando-a à jurisprudência deste Tribunal, de forma a ampliar a competitividade do certame; alertando-se ao Sr. Prefeito Municipal de Torrinha que, após proceder à retificação necessária no instrumento convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, diante da alteração determinada, apesar de não ter sido objeto da representação, que outro aspecto do edital deverá ser revisto pela Prefeitura, no tocante à previsão contida no subitem 7.1.3.1, relativa à demonstração da qualificação técnica das proponentes, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os

autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

PROCESSO: TC-039105/026/2007

INTERESSADOS: ADVOGADOS: Nelson Ribeiro Filho – OAB/SP nº 256.029 e Carlos Alberto de A. Silveira – OAB/PR nº 20.901

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 20/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento da merenda escolar no município, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra, conforme anexos do edital.

PREFEITO: José Carlos Tallarico Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 20/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, conforme publicação no D.O.E. de 4/11/07 – Poder Executivo – Seção I, não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento da Representação.

Determinou, por fim, que, após ciência da presente decisão aos representantes e à representada, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-038740/026/07

Representante: Sidney Melquiades de Queiroz – OAB/SP n.184500

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2007, objetivando contratar empresa especializada, com reconhecida experiência, no ramo de atividade, para o fornecimento de Alimentação Escolar, realizado por meio da execução operacional das atividades de preparo das refeições, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos não alimentares, logística, supervisão, mão-de-obra e treinamento, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, inclusive a higienização e conservação das áreas envolvidas, com vistas a atender ao Programa de Alimentação Escolar, das unidades educacionais, municipais, estaduais e entidades conveniadas, sob a

responsabilidade do município.

Responsável: Sckandar Mussi – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, acolheu integralmente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Casa Branca que, caso pretenda dar seguimento à Concorrência nº 02/07, proceda como de rigor nas circunstâncias, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-037378/026/07

Representante: C. V. Magalhães Projetos e Construções Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Cajamar.

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 6/2007, objetivando contratar empresa especializada para execução dos serviços de ampliação e reforma da Unidade Escolar denominada EMEI Paraíso, localizada na Av. Alto Alegre, nº 47, no Distrito do Polvilho.

Responsável: Messias Candido da Silva – Prefeito.

Advogados: Carla Cristina Paschoalotte Rossi -OAB/SP nº148.168 e Camilo L.L. Soubhia Netto – OAB/SP nº124.824 e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Cajamar que, caso pretenda dar seguimento ao certame em questão, promova as correções no edital da Tomada de Preços n. 6/07, consoante indicado no referido voto, cumprindo oportunamente o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-037183/026/2007

Representante: Sigma Dataserv Informática S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão (Presencial) nº

359/07, objetivando registrar preços para serviços de tecnologia da informação para documentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas com transferência tecnológica para os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura.

Responsável: Eloi Alfredo Pieta – Prefeito.

Advogado: Rafael Wallbach Schwind – OAB/SP nº259.536

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a Representação formulada contra o edital do Pregão (presencial) nº 359/07, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que, persistindo no intento de contratar uma fábrica de software, por menor preço de ponto de função, valha-se do estatuído na Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: TC-002484/009/2007

REPRESENTANTE: Direct Engenharia e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 003/2007, levada a efeito para execução da 5ª Etapa das Obras de Construção do Centro Educacional Pedagógico de Rio das Pedras, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e materiais.

RESPONSÁVEL: Marcos Buzetto (Prefeito Municipal)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, considerando potencial irregularidade na fase de classificação das propostas da Concorrência nº 003/2007, especialmente quanto à fixação de condições restritivas ao caráter competitivo do certame, violadoras das regras contidas na Lei de Licitações e contrárias à jurisprudência deste Tribunal, e tendo em vista que a data-limite para o recebimento das propostas tornava inviável a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, concedera a liminar pedida e recebera a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO Nº: TC-002546/006/07.

REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda.

REPRESENTADA: SANEBAVI – Saneamento Básico de Vinhedo.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2007, que objetiva a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento, no fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senhas de acesso de uso pessoal e intransferível par a aquisição de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e de limpeza em estabelecimentos comerciais), destinados a servidores municipais e estagiários.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Cersar Gelmi (Superintendente) e Agnaldo Aparecido Simenzato (Diretor Administrativo)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, diante do contido na representação formulada e considerando que a data-limite para a entrega das propostas inviabilizava a submissão da matéria previamente ao Tribunal Pleno, concedera a liminar pedida, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à SANEBAVI – Saneamento Básico de Vinhedo prazo para o conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do andamento do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 01/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-040465/026/2007

REPRESENTANTE: Elisabete Vanir Tucci – ME.

ADVOGADO: Jonas Ambrósio Gonçalves (OAB/SP nº 51.873).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Francisco Morato – Andréa Catharina Pelizari Pinto – Prefeita Municipal.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007, licitação destinada à outorga da permissão do serviço funerário municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, diante da restritividade decorrente de modificação em regra editalícia e, conseqüentemente, do risco de iminente perecimento do interesse público e de direitos subjetivos públicos, decidira pela sustação liminar do andamento do certame relativo à Concorrência nº 04/2007, fixando à Sra. Prefeita do Município de Francisco Morato prazo para o encaminhamento de cópia integral do edital em questão, acompanhada de justificativas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação da representada, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestações e, em seguida, ao Gabinete do Relator para o julgamento do mérito do pedido.

PROCESSO: TC-041558/026/2007

REPRESENTANTE: GBL Consultoria e Informática Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 005/07, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática para o fornecimento de programas de computador, softwares e aplicativos, através de licenciamento de uso por tempo indeterminado e serviços de instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da solução integrada.

RESPONSÁVEL: Eduardo de Souza César (Prefeito Municipal)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e não havendo tempo para submeter o processo previamente ao Tribunal Pleno, concedera a liminar pedida e recebera a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do edital da Concorrência nº 005/07, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos

pertinentes, determinando a suspensão do procedimento licitatório em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTE: TC-041700/026/2007

INTERESSADOS:

REPRESENTANTE: Iotti Griffe da Carne Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Bauru.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 242/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bauru, objetivando o registro de preços para aquisição de diversos tipos de carnes congeladas.

RESPONSÁVEL: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito Municipal).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, diante do contido na representação formulada e considerando que a data-limite para o recebimento das propostas tornava inviável submeter a matéria ao Tribunal Pleno, concedera a liminar pedida, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de Bauru prazo para o conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 242/07, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-042290/026/2007

REPRESENTANTE: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

ADVOGADA: Patrícia Dias (OAB/SP nº 212.315).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

RESPONSÁVEL: Barjas Negri (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 138/2007, destinado à aquisição mensal aproximada de 3.072 (três mil e setenta e duas) cestas básicas de alimentos, a serem distribuídas aos servidores públicos municipais, durante o exercício de 2008.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal e tendo em vista que a data da sessão de processamento do Pregão tornava inviável submeter a matéria ao Tribunal Pleno, concedera a liminar pedida, a fim de receber a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, e fixara à Prefeitura Municipal de Piracicaba prazo para que tomasse conhecimento da representação e encaminhasse cópia integral do edital do Pregão Presencial nº 138/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando a suspensão do procedimento licitatório em questão até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-002433/006/07

REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Limeira – Secretaria de Administração.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 233/2007, que objetiva a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão alimentação.

RESPONSÁVEIS: Silvio Félix da Silva (Prefeito Municipal), João Batista Bozzi (Secretário Municipal de Administração) e Marcelo Augusto Pereira da Cunha (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que modifique o edital do Pregão Presencial nº 233/2007, de maneira a permitir a apresentação de taxa de administração zero ou negativa, privilegiando o princípio da livre competição.

Consignou, outrossim, que a apreciação esteve circunscrita às questões lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao arquivo.

PROCESSO: TC-040209/026/2007

INTERESSADOS:

REPRESENTANTE: Arvek Técnica e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

ADVOGADO: Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390)

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 026/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a contratação de empresa para a “execução das obras de repavimentação, drenagem e recuperação de guias e sarjetas da Rua Bela Vista do Paraíso, galerias de águas pluviais e pavimentação de diversas ruas do Jardim Presidente Dutra”.

RESPONSÁVEIS: Elói Pietá (Prefeito Municipal) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as medidas liminarmente adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista que a data-limite para o recebimento das propostas tornava inviável submeter a matéria ao Tribunal Pleno, concedera a liminar pedida, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Guarulhos - Secretaria de Obras e Serviços Públicos prazo para o conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 026/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que exclua dos critérios de qualificação técnica as limitações de número máximo de atestados probatórios de execução de serviços anteriores, bem como o prazo mínimo em que tais serviços devem ter ocorrido, devendo, ao rever o edital, republicá-lo, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, consoante previsto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a apreciação esteve circunscrita às questões lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o

exame aprofundado da licitação e do contrato para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, encaminhando-se os autos à Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao arquivo.

PROCESSO: TC-040210/026/07

REPRESENTANTE: Arvek Técnica e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, do Município de Jundiaí

Responsável: Solange Aparecida Marques (Superintendente)

ADVOGADOS: Dr.^a Simone Atique Branco (OABSP 193.300) e Dr. Cassiando Ricardo Palmerini (OABSP 203.400)

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 007/07, instaurada pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, do Município de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a execução de Projetos Executivos e Obras de Canalização de Rios e Córregos e Galerias de Águas Pluviais em diversos locais do Município de Jundiaí, conforme especificações técnicas constantes nos anexos A, B, C, D, E e F.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando que a data da sessão de processamento do Pregão tornava inviável submeter a matéria a tempo ao Tribunal Pleno, concedera a liminar pleiteada, determinando a suspensão do procedimento licitatório, e fixara prazo à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, do Município de Jundiaí, para que tomasse conhecimento da representação, bem como encaminhasse cópia integral da Concorrência nº 007/07, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação, determinando à referida Fundação que reformule os critérios contidos no item 3.5.2.1 do edital, para harmonizá-los com as regras do artigo 30, II, da Lei Federal nº 8666/93 e enunciado nº 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, sem olvidar para o conteúdo das demais disposições do referido diploma legal, bem como dos outros enunciados do repertório de jurisprudência desta Casa, determinando à Administração que, providenciada a alteração, proceda à republicação do instrumento corrigido, com reabertura

do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da referida Lei de Licitações.

Decidiu, também, pelo desacatamento à legislação e a preceito sumular, em especial o artigo 30 da Lei de Licitações e a Súmula 30 desta Corte de Contas, aplicar, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, multa à Sra. Solange Aparecida Marques, Superintendente, de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROCESSO: TC-040150/026/07

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ourinhos

ASSUNTO: Representação de IPSYLON Comunicação Ltda., em que se alega a existência de vícios no edital da Concorrência 1/2007, que tem por objeto a prestação de serviços de agenciamento e criação de publicidade e propaganda.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada a decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual foi requisitado para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 o edital da Concorrência nº 1/2007 e determinada a suspensão da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, até decisão em caráter final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-040456/026/07

INTERESSADO: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI

ASSUNTO: Representação de Planinvesti Administração e Serviços Ltda., em que se alega a existência de vícios no edital do Pregão 12/2007, que tem por objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada a decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual foi requisitado para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 o edital do Pregão nº 12/2007, e determinada a suspensão da licitação promovida pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, até decisão em caráter final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-042037/026/07

INTERESSADO: José Eduardo Bello Visentin, advogado

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 18/2007 (Edital nº 92/2007) instaurado pela Prefeitura Municipal de Birigüi, tendo por objeto a contratação de empresa para confecção de 9.215 uniformes destinados ao Centro de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental, conforme especificações constantes do Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada a decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual foi requisitado para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 o edital do Pregão Presencial nº 18/2007 (Edital nº 92/2007) e determinada a suspensão da licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Birigüi, até decisão em caráter final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002522/005/07

Agravante: José Zezé Rodrigues – Prefeito Municipal de João Ramalho.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 28 de setembro de 2007, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no TC-001671/005/07, para análise da matéria relativa à admissão de pessoal da respectiva Prefeitura, no exercício de 2005 - TC-002388/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001718/026/04

Embargante: Edivaldo Hasegawa – Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Edivaldo Hasegawa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 23-10-07.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Geovani Cândido de Oliveira, José Ricardo Biazzi Simon, Rodrigo Lomartine de Castro e outros.

Acompanham: TC-001718/126/04, TC-001718/226/04 e TC-001718/326/04 e Expedientes: TC-016408/026/05, TC-025741/026/05, TC-027425/026/05 e TC-001190/005/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001746/001/06

Embargante: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Apartado das contas do Município de Buritama, para tratar da matéria relativa às despesas irregulares em licitações, contratação de serviços técnicos, aquisição de veículos e falta de processamento, no exercício de 2001.

Responsável: Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra as decisões que rejeitou os embargos de declaração e não conheceu da ação de rescisão, objetivando reformar a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a

matéria, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária (TC-800133/081/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-07.

Advogados: João Fábio Soares Abdo Abeid e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando nenhum ponto obscuro ou omissivo, nem mesmo controverso que possa dar sustentação ao pedido, rejeitou os embargos.

TC-000461/026/01

Recorrente: Câmara Municipal de Arujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas, ao exercício de 2001.

Responsável: José Carlos Santos (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável pelo Legislativo a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Luciano de Freitas Simões Ferreira, Renita Fabiano Alves, Giampaulo Baptista e outros. Acompanham: TC-000461/126/01 e TC-000461/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

Antes de passar-se à apreciação do item 10 da pauta, TC-001294/026/03, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001294/026/03

Recorrente: Luiz Carlos Costa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubatão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas

ao exercício de 2003.

Responsável: Luiz Carlos Costa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou ao responsável o ressarcimento das importâncias pagas a maior pelo Presidente da Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-05.

Advogados: Sandra Maria Lisboa Nogueira, Mayr Godoy e outros.

Acompanham: TC-001294/126/03 e TC-001294/326/03 e Expediente: TC-012703/026/04.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-001609/026/03

Recorrente: Câmara Municipal de São Simão – Saulo Corrêa Porto – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Simão, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Saulo Corrêa Porto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Advogado: Marcelo Marcial Nóbile.

Acompanham: TC-001609/126/03 e TC-001609/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-002358/007/03,

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito do Município da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e COM Engenharia & Comércio Ltda., objetivando a execução de uma edificação para a Unidade Básica de Saúde Distrito

de Topolândia – Bloco A, com um total de aproximadamente 1.653,70 m² de área em São Sebastião.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Roberto Machado Guimarães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-026014/026/03

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapevi e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, José Carlos Beneti, Thúlio Caminhoto Nassa, Fernando Teodoro Alves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-026650/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regulares a concorrência, o contrato e os 1º, 2º e 3º termos aditivos.

Antes de passar-se à apreciação do item 14 da pauta, TC-002147/026/04, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Geovani Candido de Oliveira, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002147/026/04

Recorrente: Ernesto de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Júlio Mesquita.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Ernesto de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento aos cofres públicos das quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogados: Amauri Gomes Farinasso, Geovani Candido de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002147/126/04 e TC-002147/326/04.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Geovani Candido de Oliveira, advogado da parte, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-036493/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de conservação de hortas municipais, comunitárias, assistenciais e serviços de fiscalização.

Responsáveis: Carlos Henrique de Araújo (Secretário de Desenvolvimento Econômico) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o

contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável multa estipulada em 300 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-07.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001754/003/05

Recorrentes: Buzolin Obras Públicas Ltda. e Antonio Jarbas Fornasari Filho – Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e Buzolin Obras Públicas Ltda., objetivando a execução de obras de troca de rede de distribuição de água tratada, ampliação do sistema de adutoras e sub adutoras de água tratada, reservatório de água em concreto armado com capacidade para 2000m³ e elevatória de água tratada, incluindo a elaboração dos respectivos projetos executivos, mão-de-obra e equipamentos, fornecimento da totalidade dos materiais e das obras civis necessárias, até a entrega das obras prontas, acabadas e em operação.

Responsáveis: Fause Jorge Maluf (Diretor Superintendente) e Aristeu Clodoaldo Juliato (Assessor Jurídico).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e impôs ao Senhor Fause Jorge Maluf multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogados: Luiz de Camargo Aranha Neto, Sergio Pinto, Diogo Alberto Ávila dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-002057/005/05

Recorrente: Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza da Cidade da Criança de Presidente Prudente.

Responsáveis: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito) e José Fábio Sousa Nogueira (Secretário da Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-07.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-017329/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia – Prefeito - Joaquim Horácio Pedroso Neto – Quinzinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e FIP - Fundação Ibirapuera de Pesquisas, objetivando a prestação de serviços especializados de assessoria técnica visando o acompanhamento da execução do Plano de Diretrizes para implantação do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e dos Setores Básicos, objeto de financiamentos junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto – Quinzinho (Prefeito) e Edson Gomes de Assis (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, decidindo pela aplicação de multa no equivalente a 1000 UFESP's ao Senhor Joaquim Horácio Pedroso Neto

– Quinzinho, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Francisco Roque Festa, Caio Cesar Benício Risek, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-023479/026/06

Autor: Aloisio Vieira – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Lorena, no exercício de 2003.

Responsável: Aloísio Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10 de maio de 2006, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros e aplicou à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001558/007/04).

Advogados: Dirceu Nunes Rangel, Elida do Amaral Vieira Santos, Giselli Rodrigues Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, rejeitando a prejudicial de nulidade argüida pelo Sr. Aloísio Vieira de que teria havido cerceamento do direito de defesa pela não intimação pessoal do responsável, uma vez que a notificação pelo Diário Oficial do Estado é forma correta para dar ciência aos interessados em casos da espécie e esta ocorreu com a exata indicação do nome da autoridade responsável, desde a assinatura de prazo, como se vê no Despacho de fl. 20 do TC-001558/007/04, publicado no D.O.E. de 24.02.05, assim como na respeitável Sentença de fls. 45/46 dos autos principais, publicada no D.O.E. de 10.05.2006, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-020212/026/07

Autor: Edson Antonio Edinho da Silva - Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2002.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. (TC-001942/002/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-05.

Advogado: Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor Edson Antonio Edinho da Silva.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001108/007/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Aldo Zonzini Filho - Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos de São José dos Campos (parquímetro).

Responsáveis: Riugi Kojima e Emanuel Fernandes (Prefeitos à época) e Marina de Fátima de Oliveira (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano e Aldo Zonzini Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-002574/026/04

Recorrente: Sergio dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Salesópolis

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Salesópolis, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Sergio dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, das importâncias percebidas a maior. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogados: Alberto Prado Sanches e Abilio Donizetti de Moraes.

Acompanham: TC-002574/126/04 e TC-002574/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando-se a determinação do recolhimento dos valores recebidos a maior a título de subsídios, bem como das sessões extraordinárias, reformando-se, por conseguinte, o v. Acórdão de fls. 98/99, a fim de julgar regulares, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Salesópolis, exercício de 2004, quitando-se o responsável.

TC-001450/026/03

Recorrente: João Luiz Motta – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: João Luiz Motta (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-05.

Acompanham: TC-001450/126/03 e TC-001450/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando-se a determinação do recolhimento dos valores recebidos a maior a título de subsídios pelo Chefe do Legislativo, bem como das despesas com pagamento de seguro de vida aos funcionários da edilidade, reformando-se, por conseguinte, o v. Acórdão de fls. 70/71, a fim de julgar regulares, nos termos dos

artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, exercício de 2003, quitando-se o responsável.

TC-000291/026/02

Recorrente: Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: José Deuzinho Batista Sales (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-05.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Deilde Luzia Carvalho Homem, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-000291/126/02 e TC-000291/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, a determinação de recolhimento dos valores recebidos a maior a título de subsídios pelo Chefe do Legislativo, no exercício de 2002, e dos apontamentos referentes às licitações e contratos, ficando mantidos os demais termos do v. Acórdão de fls. 141.

TC-001567/026/03

Recorrente: Ariovaldo Bossolan - Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras no biênio de 2003/2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Ariovaldo Bossolan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo a adoção de medidas no sentido da reintegração aos cofres municipais dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, de forma individualizada, atualizando as quantias até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-06.

Advogado: Valtair de Oliveira.

Acompanham: TC-001567/126/03 e TC-001567/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão proferida na instância originária.

TC-002424/026/05

Município: Américo de Campos.

Prefeito: César Schumacher de Alonso Gil.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Américo de Campos - César Schumacher de Alonso Gil - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-05-07, publicado no D.O.E. de 21-06-07.

Acompanham: TC-002424/126/05, TC-002424/226/05 e TC-002424/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em face do princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, acolheu a peça inicial como pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se do r. Parecer de fls. 79 a infringência ao parágrafo único do artigo 320 do CTB, mantendo-se, todavia, o descumprimento do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Antes da apreciação do processo TC-000273/026/2001, constante do item 27 da pauta, foi apregoada presença da Dra. Giani Cristina de Souza, advogada da parte, que declinou da sustentação oral, passando-se ao relato do referido processo.

TC-000273/026/01

Recorrente: Câmara Municipal de Barueri – Presidente – Antonio Donizeti Inácio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Jaques Artur Munhoz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-06.

Advogados: Giani Cristina de Souza, Antonio José Craid, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Francisco Ribeiro Mendes e outros.

Acompanham: TC-000273/126/01 e TC-000273/326/01.

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADA – Giani Cristina de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 78 da Lei Complementar nº 709/93 e 115 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheceu do pedido de uniformização formulado e decidiu, em preliminar, conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. Acórdão combatido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barueri, exercício de 2001, com recomendações.

TC-027399/026/03

Recorrente: Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST e Relevô Terraplanagem e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, incluindo operadores e combustíveis.

Responsáveis: Frederico Guilherme de Moura Karaoglan (Diretor Presidente) e Cláudio Estevam Cavallini (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, unicamente, a questão relacionada à planilha de preços unitários, mantendo-se, no mais, inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000511/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Positivo Informática Ltda., objetivando a aquisição de 809 microcomputadores de mesa.

Responsáveis: Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Maria Tereza Domingues (Secretária Municipal de Administração) e Lauro Câmara Marcondes (Secretário Municipal de Gabinete e Governo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

TC-000510/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e AMC Informática Ltda., objetivando a aquisição de 42 microcomputadores de mesa, 02 microcomputadores portáteis e 92 impressoras laser.

Responsáveis: Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Lauro Câmara Marcondes (Secretário Municipal de Gabinete e Governo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

TC-000509/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Estado da Arte Informática e Tecnologia Ltda., objetivando a aquisição de 49 projetores multimídia.

Responsáveis: Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Lauro Câmara Marcondes (Secretário Municipal de Gabinete e Governo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente

o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-011923/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Representação formulada por Jual Prestação de Serviços e Obras Ltda., por seu representante legal - Paulo Souza Barreto contra a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, para tratar da análise de possíveis irregularidades na Concorrência nº06/03, promovida pelo Executivo Municipal, que objetivou a prestação de serviços de limpeza.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito Alberto Pereira Mourão, no valor equivalente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-07.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão em sua íntegra.

TC-002527/026/05

Município: Mirandópolis.

Prefeitos: José Antonio Rodrigues e Joaquim Ortega Chiquito.

Exercício: 2005.

Requerente: José Antonio Rodrigues – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-07, publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Manoel Bomtempo, Alcides Caetano e Luis Gustavo Junqueira de Sousa.

Acompanham: TC-002527/126/05, TC-002527/226/05 e TC-002527/326/05 e Expedientes: TC-006410/026/06 e TC-001824/001/05.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 24-10-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário

conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, exercício de 2005, inclusive as determinações e recomendações antes efetuadas.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-002747/026/05

Município: Presidente Prudente.

Prefeitos: Agripino de Oliveira Lima Filho e Carlos Roberto Biancardi.

Exercício: 2005.

Requerente: Agripino de Oliveira Lima Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-07, publicado no D.O.E. de 18-07-07.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Acompanham: TC-002747/126/05, TC-002747/226/05 e TC-002747/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se, contudo, das falhas ensejadoras do parecer, a questão da aplicação dos recursos do FUNDEF, mantendo-se, no mais, o parecer combatido.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-002777/026/05

Município: Sarapuí.

Prefeito: José Vieira Antunes.

Exercício: 2005.

Requerente: José Vieira Antunes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 04-07-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: TC-002777/126/05, TC-002777/226/05 e TC-002777/326/05 e Expedientes: TC-001297/009/05, TC-001723/009/05, TC-007729/026/07 e TC-014679/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-024412/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Hospitécnica Comércio Médico Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviço especializado em processamento de higienização e desinfecção de roupas hospitalares e locação.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito) e Tomas Söderberg (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, decidiu, ainda, pela aplicação de multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's ao Senhor Paulo Roberto Gomes Mansur e de 800 UFESP's ao Senhor Tomas Söderberg, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-07.

Advogado: João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regular a contratação direta e legal o decorrente ato ordenador de despesas, tornado insubsistente o apenamento experimentado pelas autoridades signatárias do respectivo instrumento.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

Antes de passar-se à apreciação do item 37 da pauta, TC-014770/026/06, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Julio Brotto, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-014770/026/06

Recorrente: Positivo Informática S.A., nova denominação de Positivo Informática Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Positivo Informática Ltda., objetivando o fornecimento de 96 mesas educacionais alfabeto modelo Plus, 96 mesas educacionais multimundos modelo Advanced – UDP, 960 horas para formação de educadores, 112 pontos de instalação, 03 monitores pedagógicos durante 10 meses letivos e 01 gerente pedagógico durante 12 meses letivos, para atender 16 escolas de ensino fundamental.

Responsáveis: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito) e Jeruza Lisboa Pacheco Reis (Secretária de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares, com recomendações, a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Álvaro Brito Arantes, Rogéria Dotti Doria, Julio Brotto e Francisco Zardo e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Julio Brotto, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, não conheceu do recurso ordinário interposto.

TC-001535/026/04

Município: Osasco.

Prefeitos: Celso Antonio Giglio e Angelo Alberto Fornasaro Melli.

Exercício: 2004.

Requerente: Celso Antônio Giglio (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 27-10-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001535/126/04, TC-001535/226/04 e TC-001535/326/04 e Expedientes: TC-017811/026/04, TC-011069/026/05, TC-005998/026/05, TC-022187/026/04, TC-028229/026/04 e TC-030207/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para confirmar o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Osasco, exercício de 2004.

Decidiu, porém, afastar, dos fundamentos do Parecer recorrido, a insuficiente aplicação total no ensino, para definir que o percentual efetivamente aplicado corresponde a 25,2% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, dando integral cumprimento ao que exige o artigo 212 da Constituição; ficando igualmente definido que a despesa do Município com ações e

serviços da saúde corresponde a 22,2% do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 (impostos diretamente arrecadados) e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e seu § 3º da Constituição (transferências constitucionais), dando pleno cumprimento ao que exige o artigo 77, III, do ADCT; ficando, também, excluída, dos fundamentos do Parecer, a situação dos recolhimentos ao Instituto de Previdência Municipal de Osasco, com recomendação a respeito.

TC-001876/026/04

Município: Matão.

Prefeito: Jayme Gimenez.

Exercício: 2004.

Requerente: Jayme Gimenez – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-05-06, publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Mônica Liberatti Barbosa, Gianpaulo Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001876/126/04, TC-001876/226/04 e TC-001876/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator juntado aos autos - embora alterando o percentual de investimentos em ações e serviços da saúde, para fixá-los, em definitivo, em 14,09% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição -, negou provimento ao recurso, confirmando-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Matão, exercício de 2004, bem como as demais determinações dele constantes.

Determinou, outrossim, o atendimento às solicitações referidas no item 1.8 do relatório do Conselheiro Relator, com encaminhamento de cópia da deliberação deste Plenário e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002803/026/05

Município: Américo Brasiliense.

Prefeita: Neusa Maria Barata Dotoli.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Neusa Maria Barata Dotoli - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-05-07, publicado no D.O.E. de 01-06-07.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar, Paulo Rodrigo Rezende Guerra Aguiar, Sergio Ricardo Campos Leite e outros.

Acompanham: TC-002803/126/05, TC-002803/226/05 e TC-002803/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001765/007/03

Recorrente: Antônio Mário Ortiz – Ex-Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e SERVENG-CIVILSAN S/A – Empresas Associadas de Engenharia, Objetivando a execução de obras nas Avenidas do Residencial “Di Napoli”, até a SP-125 (Rodovia Oswaldo Cruz); Charles Schneider à Estrada Municipal Francisco Alves Monteiro e recuperação de pavimento asfáltico e diversos locais do Município.

Responsável: Antônio Mário Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-009110/026/2000, bem como irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 42 da pauta, TC-002500/026/04, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Elias Orsini, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002500/026/04

Recorrente: Izaltino Martins – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Izaltino Martins (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogado: Elias Orsini.

Acompanham: TC-002500/126/04 e TC-002500/326/04.

SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO – ELIAS ORSINI.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Elias Orsini, advogado da parte, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001778/007/06

Autor: Stélio Mendes – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Stélio Mendes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001459/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-05.

Advogados: Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TC-001459/126/03 e TC-001459/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantida a infringência ao artigo 29-A, I, da Constituição Federal, julgou-a improcedente, determinando-se, porém, a alteração do percentual de 9,12% para 8,03% da Despesa Total do Legislativo, em relação à receita do exercício anterior.

TC-003514/003/06

Autor: SETEC - Serviços Técnicos Gerais de Campinas, por seu Presidente - José Antônio de Azevedo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo SETEC - Serviços Técnicos Gerais de Campinas, no exercício de 2004.

Responsável: Elvis Humberto Poletto (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25 de outubro de 2006, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. (TC-009766/026/05).

Advogados: Celso Lorena de Mello, Ademir José da Silva, Paulo Celso Poli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de reformar a r. sentença combatida e decretar a regularidade dos atos de admissão examinados, determinando seus respectivos registros.

TC-015526/026/07

Autor: Claudemir Ozório Alves da Silva – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Empreiteira Resiplan Ltda., objetivando a execução de obras para conclusão do prédio do Centro Cultural.

Responsável: Claudemir Ozório Alves da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11 de janeiro de 2007, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 17 de janeiro de 2003 e 11 de abril de 2003, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-002815/004/02).

Advogados: Claudinei Santos Alves da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007134/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, por dela o seu autor se apresentar carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001643/026/04

Embargante: Elzio Stelato Júnior – Prefeito do Município de Dracena.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Elzio Stelato Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Ovídio Rizzo Junior, Fábio Nogueira Rodrigues, Sidnei Beneti Filho, Rosana Silvia Jacobs Alves, Maria Elisabeth de Menezes Corigliano, Antonio Francisco Julio II, Aline Cristina de Miranda, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001643/126/04, TC-001643/226/04 e TC-001643/326/04 e Expediente: TC-016243/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-009383/026/05

Embargante(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Farid Said Madi - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração para gestão de trânsito no Município.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-07.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Camila Cristina Murta, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Elisabeth Fatima Di Fuccio Catanese e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000066/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e VIAL Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica nas ruas do Parque Vista Alegre.

Responsáveis: Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Silvia Faria (Secretária Municipal de Obras e Projetos) e José Donizete de Souza (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, decidindo pela aplicação de penas individuais às Senhoras Izalene Tiene, Marília Cristina Borges e Silvia Faria em valor correspondente a 500 UFESP's para cada qual, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-07.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-034971/026/07

Autor: Morgana Pereira Montanari – Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal - IPASM – São Caetano do Sul

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal - IPASM – São Caetano do Sul, exercício de 2000.

Responsáveis: Jorge Martins Salgado e Morgana Pereira Montanari (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando aos responsáveis o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, das importâncias pagas a maior (TC-003430/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-05.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanha: TC-003430/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de excluir da respeitável decisão

revisanda a determinação de restituição ao erário imposta à Sra. Morgana Pereira Montanari, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de São Caetano do Sul – IPASM.

TC-002867/026/05

Município: Itobi.

Prefeito: Tadeu dos Santos.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itobi e Tadeu dos Santos – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-04-07, publicado no D.O.E. de 19-04-07.

Advogados: Antonio Russo e outros.

Acompanham: TC-002867/126/05, TC-002867/226/05 e TC-002867/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o parecer ora combatido.

TC-002940/026/05

Município: Santa Branca.

Prefeito: Marcílio Pereira Campos Filho.

Exercício: 2005.

Requerente: Marcílio Pereira Campos Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-08-07, publicado no D.O.E. de 14-09-07.

Advogados: Mauricio Silva Veneziani e Adriana de Oliveira S. Velozo.

Acompanham:TC-002940/126/05, TC-002940/226/05 e TC-002940/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o parecer desfavorável emitido sobre as contas anuais do Município de Santa Branca, exercício de 2005.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE informou que na próxima quarta-feira, às onze horas, será realizada Sessão Especial para eleição da nova Diretoria do Tribunal para o período do ano que vem.

Em seqüência o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, é com pesar que esta Presidência informa o falecimento do Dr. Milton de Jesus Augusto, que exerceu por longos anos o cargo de Diretor Técnico nesta Casa, e que se encontrava aposentado por tempo de serviço, embora apresentasse doença grave. Registrando ter o servidor prestado relevantes serviços a este Tribunal, apresento as expressões das nossas condolências à excelentíssima família enlutada.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.